



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29903 - DF (2023/0451791-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE : RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO RIGHI REIS - DF034609
IMPETRADO : MINISTRA DOS POVOS INDÍGENAS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. REQUERIMENTOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado por parlamentar contra ato da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, alegando omissão no fornecimento de informações e de documentos requeridos para subsidiar os trabalhos da Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre a delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore.

2. O pedido de suspensão do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore não decorre logicamente da narração dos fatos e mostrou-se juridicamente incabível no presente mandado de segurança.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível o manejo de mandado de segurança para a obtenção de informações individuais ou coletivas.

4. A parte impetrante, na condição de cidadã, possui legitimidade ativa para requerer informações públicas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), afastada a prerrogativa institucional da Casa Legislativa.

5. A Ministra dos Povos Indígenas, autoridade apontada como coatora, possui pertinência subjetiva e temática com os fundamentos e pedidos da ação, sendo legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

6. A concessão da ordem em mandado de segurança depende da existência de prova prévia e suficiente, capaz de demonstrar de forma imediata a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha violado direito líquido e certo da parte impetrante.

7. A comprovação do fornecimento das informações públicas pela autoridade coatora desfaz a alegação de violação de direito líquido e certo.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegar a segurança, restando prejudicada a análise dos pedidos de reconsideração às fls. 270/280 e 290/298, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29903 - DF (2023/0451791-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
IMPETRANTE : RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO RIGHI REIS - DF034609
IMPETRADO : MINISTRA DOS POVOS INDÍGENAS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. REQUERIMENTOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado por parlamentar contra ato da Ministra de Estado dos Povos Indígenas, alegando omissão no fornecimento de informações e de documentos requeridos para subsidiar os trabalhos da Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre a delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore.

2. O pedido de suspensão do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore não decorre logicamente da narração dos fatos e mostrou-se juridicamente incabível no presente mandado de segurança.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível o manejo de mandado de segurança para a obtenção de informações individuais ou coletivas.

4. A parte impetrante, na condição de cidadã, possui legitimidade ativa para requerer informações públicas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), afastada a prerrogativa institucional da Casa Legislativa.

5. A Ministra dos Povos Indígenas, autoridade apontada como coatora, possui pertinência subjetiva e temática com os fundamentos e pedidos da ação, sendo legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

6. A concessão da ordem em mandado de segurança depende da existência de prova prévia e suficiente, capaz de demonstrar de forma imediata a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha violado direito líquido e certo da parte impetrante.

7. A comprovação do fornecimento das informações públicas pela autoridade coatora desfaz a alegação de violação de direito líquido e certo.

8. Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato, apontado como coator, da Ministra de Estado dos Povos Indígenas em razão de omissão no fornecimento de informações e documentos requeridos pela parte impetrante, RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, na condição de Deputada Federal coordenadora da Comissão Externa Sobre Delimitação Da Terra Indígena Kapôt Nhinore, criada pela Câmara dos Deputados.

Afirma a impetrante que diversos requerimentos de informação, protocolados entre agosto e setembro de 2023, não foram respondidos no prazo legal e que tais documentos eram fundamentais para subsidiar os trabalhos da Comissão Externa, a eventual instauração de comissão parlamentar de inquérito (CPI) e a eventual contestação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação daquela terra indígena, configurando violação ao direito de acesso à informação, ao contraditório e à ampla defesa.

Defende haver direito líquido e certo porque, segundo os art. 50 da Constituição Federal e 13, item 4, da Lei 1.079/1950, a recusa injustificada de um Ministro de Estado em fornecer informações solicitadas pelo Congresso Nacional configura um possível crime de responsabilidade, além de violar o princípio da publicidade e constituir ato de improbidade administrativa.

Requer, liminar e definitivamente, a suspensão do processo administrativo de identificação e de delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore, a apresentação das informações e dos documentos solicitados, notadamente daqueles juntados aos autos do procedimento.

A medida liminar foi indeferida pelo Ministro Herman Benjamin (fls. 261/263), que, contudo, declarou-se suspeito para atuar no processo (fl. 281), o que motivou a redistribuição dos autos e a apresentação de pedidos de reconsideração (fls. 270/280 e 290/298).

A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 300), e a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 302/364.

Em suas informações, a autoridade coatora traz, fundamentadamente, preliminares de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa da parlamentar – pois alega que apenas as Mesas das Casas

Legislativas podem requerer informações (art. 50, § 2º, da Constituição Federal e precedentes do STF) – e sua ilegitimidade passiva, já que a competência para demarcação de terras indígenas é do Ministro da Justiça e da FUNAI (Lei 5.371/1967 e Decreto 1.775/1996).

No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, demonstrando que houve respostas aos requerimentos por meio de diversos ofícios e manifestações técnicas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), e que o pedido de suspensão do processo demarcatório era juridicamente incabível em mandado de segurança, além de representar risco inverso ao direito constitucional indígena à terra (art. 231 da Constituição Federal).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 368 /373).

É o relatório.

VOTO

O cerne da presente controvérsia consiste na alegada omissão da Ministra de Estado dos Povos Indígenas em prestar informações e fornecer os documentos solicitados pela parte impetrante e aprovados pela Casa Legislativa, no exercício de suas funções parlamentares, para subsidiar os trabalhos de comissão externa criada pela Câmara dos Deputados.

O art. 50, *caput*, da Constituição Federal, ao tratar das atribuições do Congresso Nacional, explicita que "*a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de **suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada***" (sem destaques no original).

Já o art. 50, § 2º, da Constituição Federal estabelece que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Complementando esses dispositivos, o art. 58, § 2º, inciso III, da Constituição Federal estipula que o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, competindo a essas Comissões, em razão da matéria de sua competência, convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Eis a literalidade dos dispositivos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

Portanto, decorre da própria Constituição Federal a competência do Congresso Nacional para convocar autoridades ou requisitar informações, seja por meio da Mesa de cada uma das respectivas Casas, seja através de Comissão legalmente constituída.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE 865.401/MG, definiu que o pedido de informações formulado por parlamentar de maneira individualizada não se vincula ao exercício de prerrogativa institucional da Casa Legislativa, mas sim ao direito de acesso à informação assegurado a todo cidadão, nos termos da Lei 12.527/2011, de modo que, nessa condição, o congressista pode pleitear informações de interesse pessoal ou coletivo com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII,

da Constituição Federal, aplicando-se, portanto, as normas gerais que disciplinam tal direito fundamental. Vejamos:

Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 865401, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

Nesse sentido, interpretando os contornos do acesso à informação no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar a sistemática de publicidade e sigilo estabelecida pela Lei 12.527/2011, firmou o entendimento de que *"a regra geral imposta ao Poder Público é a publicidade de seus atos, devendo o sigilo ser tratado como exceção (art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011), e somente admissível nos casos expressamente autorizados por lei"*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. LIVRO DE PORTARIA DE UNIDADE PRISIONAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO E SIGILO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a negativa de acesso a trechos do livro de portaria da Unidade Prisional de Mariana/MG, confirmando o fundamento de sigilo.

2. A questão central consiste em saber se a negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas.

3. **A regra geral imposta ao Poder Público é a publicidade de seus atos, devendo o sigilo ser tratado como exceção (art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527/2011), e somente admissível nos casos expressamente autorizados por lei.**

4. **A administração pública deve garantir a proteção das informações classificadas como sigilosas, assegurando a restrição de acesso e a preservação da integridade dos dados (art. 6º, III, da Lei 12.527/2011) .**

5. A negativa de acesso foi fundamentada na presença de dados sigilosos e sensíveis, cuja divulgação pode comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.

6. A classificação de sigilo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, não havendo ilegalidade na decisão administrativa que negou o acesso às informações solicitadas.

7. Recurso a que se nega provimento.

(RMS n. 67.965/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 11/6/2025 – sem destaque no original.)

Postas as questões nesses termos, passo à apreciação das preliminares suscitadas.

(I) Da inépcia da inicial e da inadequação da via eleita

Acolho parcialmente a preliminar de inépcia da petição inicial.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, *"a impetrante requereu em acréscimo a suspensão de procedimento demarcatório, em clara violação à adstrição entre os fatos narrados e o pedido. Afinal, os fatos apresentados disseram respeito à alegada não apresentação de documentos requeridos por Comissão externa sobre delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore. Sendo esses os fatos, o pedido que logicamente decorreria seria o de apresentação dos documentos requeridos, jamais a suspensão de um processo demarcatório"* (fl. 306).

De fato, a petição inicial do presente mandado de segurança narra que *"a autoridade coatora recebeu os requerimentos da impetrante, contendo os questionamentos e solicitação de documentos, conforme se pode observar dos extratos de andamentos processuais em anexo, e não respondeu nenhum deles"* (fl. 5).

Na sequência, a parte impetrante registra que (fl. 6):

É importante sopesar, ainda, que tais informações, respostas e documentos eram necessários para fundamentar, ainda mais, o relatório da comissão externa que tem por finalidade apurar e acompanhar as iniciativas da FUNAI em relação à delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore (MT e PA), trazendo maior segurança jurídica e transparência no resultado final dos trabalhos da comissão.

Ocorre, todavia, que foi finalizado os trabalhos da Comissão Externar da qual a impetrante foi coordenadora, sem que fossem apresentados os documentos solicitados.

Tais documentos, ainda, se fazem necessários, para serem utilizados nos trabalhos de eventual Comissão Parlamentar de Inquérito, para dar maiores esclarecimentos acerca do caso, bem como, para subsidiar a contestação que será protocolada pela impetrante contra o Relatório Circunstanciado de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore em favor dos seus constituídos.

Ademais, é escorreito afirmar que os documentos colacionados ao procedimento de demarcação de terras indígenas que subsidiaram a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore são imprescindíveis para que a impetrante possa realizar a contento a sua contestação.

Outro ponto a ser ressaltado é que tanto os entes públicos quanto os interessados possuem o direito de contestar tanto o procedimento demarcatório quanto o relatório, conforme dispõe o decreto 1.775/96, entretanto, os documentos que compõe o processo demarcatório não foram apresentados aos interessados e à impetrante, o que dificulta, sobremaneira, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste sentido, é de se observar que a omissão da autoridade coatora ao não responder aos requerimentos formulados pela impetrante obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa, além do acesso à informação, o que dá respaldo para o manejo do presente mandado de segurança.

Não obstante, formula como um de seus pedidos de mérito o seguinte:

"[...] ao final do rito processual, seja ratificada a liminar, e concedida a segurança em definitivo, para que seja suspenso o processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore de forma a demonstrar a legalidade dos atos que vem tomando até o presente momento, Seja apresentadas as informações e documentos solicitados pela impetrante, e os documentos que foram juntados no procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore" (fl. 10).

Nos termos do art. 330, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil (CPC), considerando que da narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido referente à suspensão do processo administrativo de identificação e de delimitação da Terra Indígena Kapôt Nhinore, verifico a inépcia da inicial nesse tocante.

Portanto, **acolho** a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de suspensão do processo administrativo de identificação e de delimitação da

Terra Indígena Kapôt Nhinore de forma a demonstrar a legalidade dos atos que vêm sendo tomados até o presente momento.

Já no que se refere à causa de pedir e ao pedido atinente às informações e documentos solicitados, entendo que a inicial fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da controvérsia, narrando devidamente os fatos a ponto de possibilitar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico.

Ainda, no que se refere à adequação da via eleita, a jurisprudência do STJ se formou no sentido da possibilidade de manejo do mandado de segurança para a obtenção de informações individuais ou coletivas, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS.

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

3. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso a informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o

acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz à baila:

Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público.

Já o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

Dessa distinção decorrem importantes conseqüências:

1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data;

2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII.

[...]

6. Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante.

(REsp n. 781.969/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 31/5/2007, p. 348.)

Sendo assim, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita.

(II) Da ilegitimidade ativa

De acordo com as informações da autoridade coatora, "[n]o caso dos autos, o Mandado de Segurança é impetrado por Deputada Federal, 'NA QUALIDADE DE COORDENADORA DA COMISSÃO EXTERNA SOBRE DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA KAPÔT NHINORE' (como disposto na própria petição inicial). O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que, individualmente, o parlamentar não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à casa legislativa ou a órgão interno seu a que pertença [...]" (fl. 307).

Em conformidade com a própria jurisprudência do STF sobre a matéria, se verifica a legitimidade ativa para o mandado segurança aferindo quem é o titular do direito líquido e certo dito por violado na petição inicial.

Nesse mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante. 2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação. [...] 9. Segurança denegada.

(MS 30260, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 RTJ VOL-00220-01 PP-00278)

Como já registrado anteriormente, a competência para convocar autoridades e requisitar informações decorre diretamente da Constituição Federal, podendo ser exercida pelo Congresso Nacional, por intermédio da Mesa de cada uma das Casas Legislativas ou por Comissão regularmente constituída, e que, conforme assentado pelo STF (RE 865.401/MG), o pedido de informações formulado individualmente por parlamentar não se vincula necessariamente à prerrogativa institucional, mas sim ao direito de acesso à informação assegurado a todos os cidadãos pela Lei 12.527/2011, permitindo ao congressista requerer dados de interesse pessoal ou coletivo.

Da leitura das fls. 15/25 dos presentes autos, é possível constatar que foram formulados pela impetrante, e aprovados pela Casa Legislativa, os seguintes requerimentos de informações à autoridade coatora:

- (1) REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 2.270/2023 (OFÍCIO 366);
- (2) REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 2.119/2023 (OFÍCIO 324);
- (3) REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 1.988/2023 (OFÍCIO 304);
- (4) REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 1.985/2023.

Nos andamentos processuais internos de cada um dos requerimentos acima citados consta a *"aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, 'ad referendum' da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento"*.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante é parlamentar e coordenadora de comissão temática envolvendo exatamente o assunto objeto da causa de pedir do presente mandado de segurança, ou seja, pessoa interessada no tema, **é parte legítima, na condição de cidadã**, para o ajuizamento da presente ação mandamental.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

(III) Da ilegitimidade passiva

Suscita a autoridade coatora que *"não há que se falar em ato ou omissão ilegal ou abusiva da Exma. Sra. Ministra de Estado dos Povos Indígenas a ensejar sua inclusão no polo passivo da demanda, visto que sequer tem atribuição para conduzir o processo demarcatório do qual se requereu informações"* (fl. 310).

No entanto, tratando-se de mandado de segurança manejado para a obtenção de informações, a controvérsia reside na entrega ou na recusa justificada de dados e informações disponíveis ao tempo do requerimento.

Apesar de o Ministério dos Povos Indígenas não ser o único órgão da União que tenha responsabilidade em relação ao procedimento de demarcação e titulação de terras indígenas, verifico dos documentos juntados aos presentes autos (fls. 14/116) que há pertinência subjetiva e liame temático entre os fundamentos da ação mandamental e as atribuições da pasta da qual a Ministra dos Povos Indígenas é titular, especialmente à luz do art. 42 da Lei 14.600/2023:

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

- I - política indigenista;
- II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;
- III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

- IV - bem viver dos povos indígenas;
- V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e
- VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas.

Portanto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

(IV) Do mérito

A pretensão inicial não merece acolhimento.

O mandado de segurança exige, como condição essencial, a demonstração incontestável de direito líquido e certo pela parte impetrante, a ser comprovado mediante prova pré-constituída, não se admitindo, nesse procedimento, a ampla produção de provas. Para que se reconheça o direito líquido e certo, é indispensável que, no momento da impetração, o direito invocado esteja claramente definido e possa ser verificado de imediato.

Assim, a concessão da ordem em mandado de segurança depende da existência de prova prévia e suficiente, capaz de demonstrar de forma imediata a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha violado direito líquido e certo da parte impetrante.

Esta é a dicção legal:

Art. 1º da Lei 12.016/2009. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança de competência originária no Tribunal de origem, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado pelo leiloeiro oficial da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (Cehas) contra suposto ato ilegal da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de não provimento de recurso administrativo por ele interposto contra decisão de descredenciamento.

II - Alega, em breve síntese, ser ilegal o ato que o descredenciou para atuação nos leilões promovidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a exigência de publicação de edital de leilão, por meio de jornal local impresso, não pode ser considerada falta grave a justificar a aplicação da pena de exclusão, sendo perfeitamente suprível com a publicação na rede mundial de computadores.

III - **O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.** Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 73.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOCUMENTAL JUNTADA À INICIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. **A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída documental, aferível de plano, do ato ilegal que tenha comprometido direito líquido e certo da parte impetrante (art. 1º da lei n. 12.016/2009) .**

2. Consoante observado na decisão agravada, o objeto do mandado de segurança proposto na origem volta-se a confrontar suposta ofensa ao princípio da colegialidade diante do julgamento monocrático realizado por membro do Tribunal a quo em dois agravos internos e um embargos de declaração no interior do Agravo de Instrumento n. 5219611-54.2023.8.21.7000. Nesse sentido, a impetração pretendia a adequação do ato apontado como coator para que tivesse acesso ao julgamento colegiado.

3. Contudo, não é sequer possível a análise da pretensão do recorrente, uma vez que não anexou à inicial cópia dos autos do Agravo de Instrumento n. 5219611-54.2023.8.21.7000 ou, ao menos, das decisões monocráticas nele proferidas, que constituem o objeto da impetração.

4. A ausência indigitada desborda em não comprovação de direito líquido e certo, elemento central do instituto do mandado de segurança e sem o qual resta inviabilizada a concessão da segurança pretendida, devendo a parte valer-se de meios processuais outros que permitam dilação probatória para discutir sua pretensão.

5. Inaplicável à espécie dos autos, o art. 1.017, §5º, do CPC, que cuida de agravo de instrumento, hipótese que não se amolda à presente conjuntura processual.

6. Indevida a análise da Resolução STJ/GP n. 10/2015, uma vez que, conforme acima já apontado, não se cuida de falha na tramitação do processo eletrônico, mas, sim, de ausência de juntada de prova pré-constituída à inicial do writ.

Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 74.214/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaque no original.)

Tal como já constatado, o objetivo do presente mandado de segurança é o de obter informações públicas que estão sob guarda do Ministério dos Povos Indígenas e que foram objeto dos requerimentos de informações aprovados e enviados pela Câmara dos Deputados do Brasil.

À luz da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o pleito revela-se juridicamente viável porque se refere a dados e informações de natureza pública que, a princípio, não estão abrangidos por qualquer hipótese legal de sigilo. Além disso, tais informações encontram-se sob a guarda de órgão público que, submetido ao princípio da publicidade consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, possui o dever jurídico de assegurar a transparência administrativa e de franquear o acesso a informações de interesse coletivo ou geral sempre que regularmente solicitado.

Considerando que a parte impetrante exerce mandato parlamentar e ocupa a função de coordenadora de comissão temática que trata diretamente do tema objeto da presente impetração, evidencia-se sua condição de cidadã interessada na matéria e na obtenção das informações.

Entretanto, na espécie, a autoridade coatora informou às fls. 311/312 que foram respondidos todos os requerimentos de informações oficiados pela Câmara dos Deputados e que são objeto deste mandado de segurança, bem como o questionário apresentado em reunião da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Após, a autoridade coatora traz às fls. 335/362 a comprovação de todos os documentos que consubstanciaram as respostas realizadas.

Ressalto que os ofícios e os documentos comprobatórios das respostas possuem datas que variam entre outubro/2023 e janeiro/2024, ou seja, contemporaneamente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, que ocorreu em 12/12/2023 (fl. 1).

Portanto, como não se trata de ação judicial que versa sobre o mérito da atuação administrativa, mas sim sobre a possibilidade ou não de obtenção de informações públicas pela parte impetrante, o efetivo fornecimento dessas informações desfaz a alegação de violação de direito líquido e certo.

Ante o exposto, denego a segurança.

Prejudicada a análise dos pedidos de reconsideração (fls. 270/280 e 290/298).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0451791-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 29.903 / DF

Números Origem: 08620056972201477 8620056972201477

PAUTA: 04/12/2025

JULGADO: 04/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO : THIAGO RIGHI REIS - DF034609

IMPETRADO : MINISTRA DOS POVOS INDÍGENAS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Terras Indígenas - Demarcação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicada a análise dos pedidos de reconsideração às fls. 270/280 e 290/298, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.